



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 7º; e acrescente-se § 7º ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar será revertido aos cotistas, públicos ou privados até o limite de aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, sendo o restante:

I – no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou;

II – no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo de que trata o art. 1º, com aumento progressivo do limite de que trata o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.’ (NR).

§ 7º II – no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo de que trata o art. 1º, com aumento progressivo do limite de que trata o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.198, de 2023, estabelece que o saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de

incentivo à permanência e conclusão escolar será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Trata-se de dispositivo de redação sofável, o qual não é possível identificar exatamente qual situação o legislador está tentando disciplinar: se é o término da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar relativa a determinado estudante, independentemente da razão, ou se é da extinção do programa por algum motivo não previsto na legislação.

Visando, portanto, resolver essa lacuna legal, a presente emenda objetiva deixar claro, visando garantia jurídica à nova lei, como se dará a reversão aos cotistas, públicos ou privados, do saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, em cada uma das situações possíveis.

Ademais, pela importância social do fundo que tem por finalidade custear e gerir a poupança dos estudantes vinculados ao programa, estamos estabelecendo uma remuneração justa para o mesmo, utilizando como parâmetro a aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, que corresponde à taxa utilizada para os tributos federais.

Em sendo o saldo positivo superior à remuneração justa, o restante será, no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou, no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo, com aumento progressivo do limite da renda *per capita*.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**